



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.903616/2009-51
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-006.031 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 11 de março de 2022
Recorrente CONSPLAN CONSTRUCAO PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DCOMP. ERRO DE FATO NA INDICAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE DE ORIGEM.

Uma vez evidenciado o erro de preenchimento quanto à origem do crédito na DCOMP e, conseqüentemente, afastado o fundamento da não homologação do pleito, cabe à unidade de origem apreciar a disponibilidade e suficiência do efetivo indébito.

Nos termos da Súmula CARF nº 175, *é possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação - DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.*

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito em: (i) por unanimidade de votos, dar-lhe provimento parcial; e (ii) por maioria de votos, determinar o retorno dos autos à unidade de origem para apreciação do direito creditório como vinculado a “saldo negativo de IRPJ” e emissão de despacho decisório complementar, reiniciando-se o rito processual, vencido o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado que votou pelo retorno ao colegiado *a quo*. Votou pelas conclusões a conselheira Edeli Pereira Bessa. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 9101-006.027, de 11 de março de 2022, prolatado no julgamento do processo 10580.901289/2009-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício e Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz

Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca (suplente convocado) e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso especial interposto pela contribuinte em face do Acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

De acordo com o relatório constante do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número [...], que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico de rastreamento Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento nº [...], emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em [...], em [...], que não homologou a compensação de débito declarada no PER/DCOMP de nº [...] (fls. [...]), transmitido em [...], para a qual foi utilizado crédito decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ – código de receita: 2362), do período de apuração [...], no valor original, na data da transmissão, de R\$ [...].

Transcrevo, a seguir o relatório:

Por meio do despacho decisório de fl. [...] não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP acima mencionado, sob o fundamento de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade, a Contribuinte alega ter constado no PER/DCOMP que o crédito que deu origem ao pedido de compensação seria previamente de pagamento indevido ou a maior, quando referido crédito teria sido originário de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, havendo, portanto, um erro no preenchimento, existindo de fato o crédito em seu favor.

Cientificada, a recorrente apresentou o recurso voluntário, o qual foi negado provimento.

A contribuinte opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Em seguida a contribuinte interpôs recurso especial invocando dissídio jurisprudencial entre a decisão ora recorrida e outras decisões do CARF, em relação às seguintes matérias:

(i) ausência de retificação da DCTF, por si só, não pode embasar negação ao direito de crédito pleiteado

(ii) nulidade do acórdão por cerceamento ao direito de defesa - ausência de apreciação das provas acostadas aos autos.

Por despacho, foi admitida a divergência apenas em relação à primeira matéria.

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões requerendo o não provimento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo e atendeu os demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida quanto ao seu seguimento.

Tendo isso em vista, e apoiado também no permissivo previsto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, conheço do presente recurso nos termos do despacho de admissibilidade.

Mérito

Restou demonstrado que a contribuinte, após ter recebido o despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada, constatou que errou no preenchimento da DCOMP, mais precisamente na indicação da origem do crédito: ao invés de informar que o indébito corresponderia a *Saldo Negativo do AC 2002*, informou tratar-se de *pagamento indevido/a maior de IRPJ*.

Nesse contexto, a recorrente desde a manifestação de inconformidade tenta impedir que o *erro* apontado viole o seu *potencial* direito à compensação, trazendo aos autos documentação fiscal e contábil que comprovaria tanto esse equívoco quanto à liquidez do indébito que pretende compensar.

De fato, há sinais suficientes para considerar que a vontade do declarante já quando da transmissão da DCOMP sempre foi a de utilizar o Saldo Negativo do AC 2002, embora tenha, por algum lapso, informado tratar-se de pagamento a maior ou indevido. Trata-se, portanto, de *erro formal* que, na linha da jurisprudência desse E. Conselho, deve ser flexibilizado ante à necessidade de busca pela verdade material, princípio este que norteia o contencioso administrativo.

Isso significa dizer que a falta de retificação da DCTF do período em análise não poderia servir como fundamento para não homologar a

DCOMP no modo “piloto automático”, notadamente nesse caso concreto, no qual a contribuinte apresentou provas idôneas em prol da liquidez e certeza do crédito que postula.

Com a *devida vênia*, entendo que o Colegiado *a quo* deveria ter superado a ausência de retificação da DCTF ante aos argumentos de defesa e conjunto probatório produzidos e, a partir daí, analisar a existência e suficiência do efetivo indébito.

É o que dispõe a recente Súmula CARF nº 175, *in verbis*:

Súmula CARF nº 175 (Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021):

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 1301-002.763, 1302-002.021, 1401-002.336, 1401-002.521, 9101-002.903, 9101-003.150, 9101-004.234 e 9101-004.726.

Consolidou-se, assim, o posicionamento favorável à possibilidade de correções desse tipo de *inexatidão* no curso do processo administrativo, razão pela qual necessário se torna o retorno dos autos.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso especial da contribuinte para reformar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Unidade de origem para apreciação do direito creditório como vinculado a “saldo negativo de IRPJ”, reiniciando-se o rito processual.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma, eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar-lhe provimento parcial, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para apreciação do direito creditório como vinculado a “saldo negativo de IRPJ” e emissão de despacho decisório complementar, reiniciando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício e Redatora

Fl. 5 do Acórdão n.º 9101-006.031 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10580.903616/2009-51